



Processo nº : 13609.000119/97-54

Recurso nº : 122.768

Acórdão nº : 203-10.609

Recorrente : SIDERÚRGICA ITA-MIN

RELATÓRIO

Pedidos de Compensação (fls. 01/02) formulados em 05/06/97, conjugados a pleito de restituição (fl. 03), posteriormente substituído por requerimento de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fl. 77), solicitou o pagamento de R\$ 132.413,72 a título do referido incentivo.

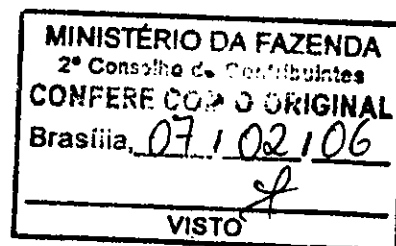
Termo de Verificação Fiscal (fls. 95/100) apura que a contribuinte considerou aquisições de insumos retratadas em notas fiscais inidôneas no cálculo do crédito presumido de IPI, razão pela qual opina pelo deferimento de ressarcimento no montante de 111.465,12, sendo efetivamente rejeitada a pretensão no despacho decisório alocado às fls. 112/114.

A empresa, até então sob a firma AVG Siderurgia Ltda, apresentou "defesa" (fls. 129/142) salientando que a falta de homologação de compensações postuladas neste feito gerou a expedição de auto de infração, cuja exigência tributária não pode vingar até o desfecho do presente processo administrativo. Aduziu que as compensações intentadas independiam de autorização administrativa. Quanto à limitação ao ressarcimento a empresa alegou que a Lei 9.363/96 não estabelece restrições às aquisições de insumos para efeito de cálculo do incentivo, tendo abrangido todas e quaisquer compras, independentemente do vendedor não estar sujeito ao PIS e à Cofins. Disse que os fretes e a energia elétrica refletem importâncias a considerar na apuração do crédito presumido de IPI. Invocou de julgados deste Conselho ao amparo de sua tese. Sustentou, por outro lado, que não lhe competia verificar a inidoneidade de notas fiscais que lhe eram passadas por fornecedores, motivo pelo qual, despontando com boa-fé no contexto, não poderia ver cerceada sua prerrogativa legal de fruir o incentivo apurado com base nos citados escritos.

Decisão (fls. 273/289) da instância de piso confirma a rejeição dos ressarcimentos almejados pela contribuinte, destacando que valores de frete somente podem ser reputados insumos caso os custos correspondentes estejam vinculados expressamente às notas fiscais das compras de materiais. Salientou que importâncias correspondentes ao consumo de energia elétrica não integram a apuração do incentivo em comento, tampouco montantes representativos de aquisições de insumos frente a pessoas físicas, ou assinaladas em notas fiscais inidôneas.

Recurso (fls. 292/306) reinveste no acolhimento da pretensão ressarcitória, pelos mesmos fundamentos deduzidos na defesa enfrentada pela decisão da instância de piso.

É o relatório, no essencial.





Processo nº : 13609.000119/97-54
Recurso nº : 122.768
Acórdão nº : 203-10.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

A pretensão recursal desmerece agasalho.

A circunstância de o recurso da contribuinte referir-se à inclusão de fretes, de valores referentes a energia elétrica, e de aquisições de insumos frente a pessoas físicas na quantificação do crédito presumido de IPI deve-se ao teor integral do termo de verificação fiscal acostado às fls. 95/100, que não aborda exclusivamente a questão afeta ao processo administrativo que interessa considerar no caso vertente, mas vários pleitos distintos da contribuinte que envolvem as matérias mencionadas no início deste parágrafo, conquanto figurem estranhas à controvérsia sob enfoque.

Assim, ferindo o ponto de exame do caso vertente (notas fiscais inidôneas) não vejo como compactuar com as alegações da empresa.

Com efeito, o único fundamento que sustenta a tese da Recorrente consiste nos supostos cheques emitidos para pagar os fornecedores que, conforme apurado pela fiscalização, na verdade inexistiam (fls. 258/259, e anexo V deste processo administrativo).

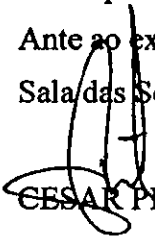
Não foi apresentado qualquer cheque pela empresa, como também extratos que comprovassem suas compensações, e muito menos as duplicatas que estariam justificando as expedições dos citados títulos de crédito.

Não foi feita prova (artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72), assim, das materializações das operações (aquisições) retratadas nas notas fiscais cujas importâncias foram descartadas da apuração do crédito presumido de IPI, cujo ressarcimento a Recorrente almeja nesses autos.

Ausente a prova, de nenhuma consistência deve ser reputada a alegação, de conseguinte falível a pretensão nela baseada.

Ante ao exposto, nego provimento ao pleito deduzido no recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

